LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº.: 040/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, que "Institui o novo Código Tributário do Município de Ipameri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O inciso II do art. 67 da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 67.** .....

.....

II – o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil; "

Art. 2º - O *caput* do art. 97 da Lei Complementar nº 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 97.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 78 desta Lei. "

Art. 3º - O parágrafo único do art. 99 da Lei Complementar nº 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 99.** .....

.....

Parágrafo Único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil. "

Art. 4º - O *caput* do art. 158 da Lei Complementar nº 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. O disposto no inciso VI, "a" do art. 157, é subordinado à: "

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

Art. 5º - Os itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02, 25.05, do art. 238 da Lei Complementar nº 032, de 30 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238. .....

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de programa e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25.02 – Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 157, de 2016).

.....

Art. 6º - Altera e acrescenta dispositivos no art. 243 da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 243.** O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local:

.....

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

.....

XXIV - *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados* pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º e 3º, ambos do art. 284 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 7º - Altera os §§6º e 7º do art. 244 da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.....

§6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. "

Art. 8º - O altera dispositivos do art. 267 da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 267**. .....

I - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

a) prédio, edificações;

b) rodovias, ferrovias e aeroportos;

c) pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos

d) concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

e) pavimentação em geral;

f) regularização de leitos ou perfis de rios;

g) sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

h) barragens e diques;

i) instalações de sistemas de telecomunicações;

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

j) refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

k) sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

l) montagens de estruturas em geral;

m) escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

n) revestimento de pisos, tetos e paredes;

o) impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

p) instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

q) terraplenagens;

r) dragagens;

s) estaqueamentos e fundações;

t) implantação de sinalização em estradas e rodovias;

u) divisórias;

v) serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

II - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros. "

Art. 9º - Acrescenta o art. 283-A – Subseção IX – Cartão de Crédito da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção IX – Cartão de Crédito

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

"Art. 283-A. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebidos dos estabelecimentos filiados, lojistas e associados, a título de intermediação;

VI - *todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de* intermediação."

Art. 10 - O art. 284 da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 284.** As alíquotas para cálculo do imposto relativo as atividades constantes da lista de serviços do art. 238 desta Lei são:

§1º. As atividades previstas no art. 238, desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação – **SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES"**, conforme a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

§2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§3º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

§4º. A nulidade a que se refere o §3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. "

Art. 11 - O art. 321 da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 321.** Observado o disposto nos incisos I e II, do art. 242, os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais."

Art. 12 - O art. 349 da Lei Complementar nº.: 032, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 349**. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, as associações de classes, os sindicatos de empregados e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VIII - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens V, VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem."

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI - GOIÁS, aos quinze (15) dias do mês de dezembro de 2017.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 18 / 12 / 17

Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41